



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)

GMDMC/Ac/cb/wa

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA RÉ, - MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA - PARA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. No caso das ações anulatórias, a ausência de citação de um dos litisconsortes se caracteriza como vício capaz de comprometer a eficácia do julgado, acarretando violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. No caso em tela, depois de tentativa, sem êxito, da citação, pela via postal, da empresa ré, Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda., a fim de que ela apresentasse sua defesa, a notificação se deu mediante edital, sendo que deveria ter sido efetuada por meio do Oficial de Justiça, a teor do art. 246 do CPC, mormente ao se considerar que não houve mudança em relação ao endereço da empresa informado na petição inicial. Assim, em face da ausência de citação válida, nesta ação, de um dos litisconsortes necessários, vício capaz de comprometer a eficácia do julgado, deve ser declarada a invalidade dos atos processuais praticados a partir da primeira citação da ré, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que processe a ação como entender de direito. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E88FC7EEFA0A9F.



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-804-62.2016.5.08.0000**, em que é Recorrente **MATADOURO E MARCHANTERIA PLANALTO LTDA.** e são Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÃO - PARÁ.**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Castanhal e Região e a Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda. -EPP, sustentando a ilegalidade das cláusulas 3ª (Parágrafo Único) - MUDANÇA DE FAIXA e 13 - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO, constantes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos réus, para vigor no período de 1º/7/2015 a 30/6/2016. Pugnou pela declaração de nulidade das referidas normas e, em caso de provimento final, pela determinação, aos réus, de afixação de cópia da decisão proferida, em seus estabelecimentos, em local de fácil acesso ao público, para fins de conhecimento, bem como pelo encaminhamento de cópia da decisão à Superintendência Regional do Trabalho (fls. 2/8).

Mediante o despacho de fl. 22, a Desembargadora Relatora do processo determinou a citação dos réus, com o encaminhamento de cópia da petição inicial, a fim de que apresentassem suas contestações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/41, julgou procedente a ação para declarar a nulidade das cláusulas 3ª e 13 do ACT 2015/2016, por atentarem contra a ordem pública e os direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

A empresa ré interpõe recurso ordinário, às fls. 73/77, sustentando que não fora notificada a apresentar sua defesa, e que, por essa razão, os autos deveriam retornar ao TRT da 8ª Região, para reabertura da instrução, com a ciência das partes, e, prosseguindo-se ao exame da ação, que ela fosse julgada totalmente improcedente.

Admitido o recurso (fl. 79), foram apresentadas contrarrazões, pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 89/92.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por ser o autor da ação.



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque é tempestivo, tem representação regular (fl. 65), e foi concedida à recorrente a isenção do recolhimento das custas processuais, conforme consta à fl. 41 do acórdão regional.

II - MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA À RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA.

Sustenta a Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda. - EPP, às fls. 74/77, a nulidade da decisão, porquanto não houve a notificação válida, de forma a que pudesse apresentar a sua contestação. Alega que o documento correspondente à notificação dirigida à empresa retornou aos autos com a informação de que não fora encontrado o endereço informado, e que, posteriormente, foi gerado o Edital de Notificação, de forma a dar conhecimento à parte que, supostamente, encontrar-se-ia em endereço incerto e não sabido. Afirma que, desde a sua constituição, em 2006, permanece no mesmo endereço informado pelo autor, o que se comprova no fato de ter sido notificada, no dia 29/5/2018, pelo Oficial de Justiça, no mesmo endereço informado, do acórdão proferido pelo TRT e que o procedimento correto que deveria ter sido adotado, depois de informação dos Correios, seria o envio da notificação por Oficial de Justiça, a fim de que, no desempenho de seu mister, verificasse a existência, ou não, do endereço fornecido. Aduz que, na hipótese de citação inválida, a nulidade é absoluta, já que o ato citatório é pressuposto essencial para a validade do processo, a teor do art. 214 do CPC. Requer o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, a fim de que seja reaberta a instrução, com a notificação válida, de forma a que seja dada



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

oportunidade à recorrente de apresentar a sua defesa e de juntar aos autos documentos imprescindíveis à resolução do litígio e de que, prosseguindo-se no exame da ação, ela seja julgada improcedente, tudo sob pena de violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF; 189, 195 e 818 da CLT; e 373, I, do CPC.

Ao exame.

Constou do relatório do acórdão recorrido (fl. 38) que *“foi determinada a intimação da requerida para contestar a presente ação, querendo, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Não foi apresentada contestação e muito menos razões finais pelas partes”*.

Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de cláusulas constantes de acordo coletivo de trabalho.

O acordo coletivo de trabalho se caracteriza como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, e que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Na inteligência do § 5º do art. 611-A da CLT, nas ações que objetivam a nulidade das cláusulas pactuadas, os subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários.

O art. 114 do CPC, em seu *caput*, prevê que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes.

Por sua vez, o art. 115 deste diploma legal estabelece:

“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

(...).”



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

É inegável, portanto, no caso das ações anulatórias, a imprescindibilidade da citação dos réus, em face do particular interesse no deslinde da ação, e a ausência de citação de um dos litisconsortes se caracteriza como vício capaz de comprometer a eficácia do julgado, acarretando a violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5°.

Compulsando-se os autos, verifica-se, que:

a) mediante o despacho de fl. 22, datado de 15/3/2018, a Desembargadora Relatora do processo determinou a citação dos réus para que contestassem a ação, no prazo de quinze dias;

b) a notificação de fl. 23 registra o endereço do destinatário Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda. - EPP como sendo a Avenida Presidente Getúlio Vargas, Km 6, Sala A, Rodovia Castanhal Inhangapi, s/n, Ianetama, Castanhal, PA. Cep: 68745-000;

c) no aviso de recebimento relativo à mencionada notificação, juntado aos autos à fl. 28, constata-se, no carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, datado de 2/5/2017, a informação "não procurado";

d) a certidão de fl. 32, datada de 18/1/2018, consigna o seguinte teor "(...) tendo em vista a devolução pelos Correios da Notificação encaminhada ao réu Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda., expeço, de ordem da Exma. Desembargadora, o edital de notificação para ciência do despacho (...)".

e) a cópia do edital foi juntada à fl. 33, mediante o qual a empresa ré, "ora em local incerto e não sabido", foi notificada do inteiro teor do despacho relativo ao ajuizamento da ação e à concessão de prazo para apresentação da defesa;

f) exaurido o prazo sem que fosse apresentada contestação, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 5/3/2018 e, posteriormente, teve seu julgamento adiado para o dia 9/4/2018;

g) depois do julgamento da ação e em cumprimento à determinação da Desembargadora Relatora do processo, a ré, Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda., foi notificada, por meio de Oficial de



PROCESSO Nº TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

Justiça, do inteiro teor do acórdão, constando do respectivo Mandado (fl. 63) o mesmo endereço informado nos autos, e da Certidão de Devolução de Mandado, à fl. 62, que a gerente do referido estabelecimento recebeu contrafé e exarou o "ciente".

O art. 246 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.”

Observa-se que o art. 246 do CPC de 2015 disciplina as modalidades em que a citação pode ser efetivada, mantendo a mesma ordem disposta no art. 221 do CPC de 1973, no pertinente à anterioridade da citação por meio de oficial de justiça em relação àquela efetuada mediante edital. Ademais, o art. 249, também do CPC, prescreve que *“a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio”*.

O fato é que não houve o esgotamento dos meios legalmente previstos, de forma a que pudesse se considerar válida a citação procedida.

Depois da tentativa, sem êxito, da citação, pela via postal, da empresa ré, ela deveria ter sido notificada por intermédio do Oficial de Justiça, a teor do art. 246 do CPC, mormente ao se considerar que não houve mudança em relação ao endereço informado na petição inicial. Com efeito. O endereço mencionado pelo *Parquet* - Rodovia Castanhal Inhangapi, S/N, Km 06, Zona Rural, Castanhal, Pará, CEP: 68.745-000 -, permanece o mesmo e a corroborar tal assertiva há a circunstância de a empresa ter sido notificada, com êxito, por meio do Oficial de Justiça, em 30/5/2018 (fls. 62 e 63), acerca da decisão proferida pelo TRT.

Há de se destacar que o próprio Ministério Público do Trabalho - autor da ação e cuja decisão lhe foi favorável, e que, em razão



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

da proximidade apresenta maiores condições de avaliar as particularidades relativas à questão ora analisada -, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 90/92), opinando pelo provimento do recurso, aos fundamentos a seguir transcritos:

“3.1. DA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAR DEFESA

Alega a recorrente que a citação, apesar de expedida ao endereço correto onde funciona, não foi entregue pelos Correios, razão pela qual o processo correu à sua revelia. Alega também que a posterior citação feita pela via editalícia é nula, pois a recorrente não se encontra em lugar incerto e não sabido.

Razão assiste ao recorrente.

Conforme informação extraída do sítio dos Correios, a indicação “não procurado” (ID. f512029) significa que o destinatário se encontra em uma localidade onde a agência postal não realiza entregas.

No caso da recorrente, tal motivo é justificado por encontrar-se em área rural.

Neste sentido, constam as seguintes informações:

‘Os Correios não efetuam a entrega domiciliar em algumas cidades, em área rural, logradouros de difícil acesso ou de risco. Para estes casos, os Correios enviam os objetos para uma unidade mais próxima do endereço do destinatário, para que seja realizada a entrega interna. Caso o objeto seja destinado a uma área com restrições de entrega domiciliar, os Correios avaliarão qual a providência a ser tomada para o CEP indicado, podendo alongar o prazo de entrega do objeto em mais 7 dias ou enviar o objeto para uma das Unidades dos Correios, de modo que o destinatário possa retirá-lo: os Correios deixarão um aviso de chegada no endereço do destinatário, que deverá se dirigir à unidade dos Correios indicada, portando documentos que permitam a sua identificação, para fazer a retirada do objeto.’



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

Dessa forma, tendo em vista que a ora recorrente se encontra localizada em área rural - porém de certa localização - onde não chegam os serviços de correspondência oficial, a notificação deveria ser efetuada pessoalmente, por meio do Oficial de Justiça e, sendo esta frustrada, vindo então a ser realizada por edital.

Sendo assim, mostra-se irregular a determinação de notificação do autuado por edital, pois não foram esgotadas as tentativas por remessa postal e nem explorada outras possibilidades que assegurassem a ciência do interessado, conforme dispõe o artigo 26, § 3º da Lei nº 9.784/99, sendo, portanto, inválida.

Pelo exposto e pela primazia do princípio da boa-fé processual, opina este órgão ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.”

Conclui-se, pois, que, em face da irregularidade constatada, insanável nesta fase processual, deve ocorrer a citação válida de forma a dar oportunidade à empresa recorrente de apresentação de sua defesa procedendo-se a novo exame das questões de mérito.

Dou provimento ao recurso quanto ao pedido de nulidade da decisão por ausência de notificação da ré para apresentação de sua defesa, para declarar a invalidade dos atos processuais praticados a partir da primeira citação da empresa Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda. e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que processe a ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** quanto à preliminar de nulidade da decisão por ausência de notificação da empresa ré para apresentação de sua defesa, para declarar a invalidade dos atos processuais praticados a partir da primeira citação da empresa Matadouro e Marchanteria Planalto Ltda., e determinar o retorno dos autos ao



PROCESSO N° TST-RO-804-62.2016.5.08.0000

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que processe a ação como entender de direito.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E88FC7EEFA0A9F.